

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

“Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos.

Art. 2º. O Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 216. Constranger alguém mediante a prática de atos libidinosos em espaços públicos e dentro de transportes coletivos, por meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. São considerados atos libidinosos toda situação de toque ou de outras condutas que ofendam a dignidade sexual com gravidade menor do que a conjunção carnal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o art. 61 e art. 65 do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Francisco Floriano, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este Projeto de Lei que “Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos”

É odioso imaginar a humilhação que as mulheres estão sujeitas pelo simples fato de serem mulheres. Infelizmente, a cultura do machismo ainda é predominante em nosso

país, dando margem para a aceitação de comportamentos desrespeitosos, com predominância sexual contra as mulheres.

As estatísticas comprovam que o estupro é uma triste realidade em nosso país e tem crescido a cada dia, em especial, contra jovens e adolescentes.

Nesse contexto, vale mencionar as palavras de uma das pessoas mais respeitadas do nosso país e que conviveu com essa realidade de perto, o brilhante cidadão, médico, escritor e humanista Dráuzio Varella, em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo.

“...Somos um povo machista que trata as mulheres como seres inferiores.

Consideramos que o homem tem o direito de doutriná-las, ditar-lhes regras sociais e puni-las quando ousarem decidir por conta própria (...) Não se trata de simples insensibilidade diante do sofrimento alheio, mas um deboche descarado desses boçais para ridicularizar as tragédias vividas por mulheres, de crianças, adolescentes e adultas violentadas todos os dias pelos quatro cantos do país...”(Folha de São Paulo, 2 de setembro de 2017, Ilustrada, p. C10).

Paralelamente ao crime de estupro, que é punido com rigor pelo Código Penal (Art. 213), outro crime, não menos odioso, é praticado diariamente contra a dignidade sexual das mulheres, em especial, dentro dos transportes coletivos e espaços públicos.

Estamos falando do crime que outrora o Código Penal chamava de atentado ao pudor, que trata do ato de praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 216 - revogado)

O art. 216 foi revogado porque o entendimento que prevalecia na doutrina e na jurisprudência, e que foi adotado por esse Parlamento, era o de considerar o atentado ao pudor como crime de estupro.

Ocorre que, na prática, compete ao juiz interpretar a Lei e, nem sempre o juiz entende a prática do ato libidinoso como estupro, amparado pelo argumento que sustenta não ter ocorrido “violência ou grave ameaça”, nem “conjunção carnal”.

Caso recente ganhou notoriedade nos meios de comunicação pelo fato do criminoso ter cometido mais de 15 vezes atentado contra ao pudor, cometido contra mulheres dentre de ônibus. O juiz do caso entendeu que não houve estupro, mas apenas “constrangimento”, o que caracteriza contravenção penal. Assim, mais uma vez, o criminoso reincidente estava de volta às ruas da cidade. Resultado? No dia seguinte, cometeu, novamente, o mesmo crime encostando o seu órgão genital no braço de uma mulher que estava dentro do ônibus a caminho do trabalho.

A meu ver, a impunidade para os crimes que atentam contra o pudor é resultado de um modelo equivocado que coloca no mesmo patamar o estupro e os atos atentatórios ao pudor (dignidade sexual). O crime de estupro exige violência ou grave ameaça,

o que torna forçoso igualar ao crime de prática de ato libidinoso, por mais odioso que este último possa ser.

Por outro lado, também é forçoso punir estes atos como sendo “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” (art. 61 da “Lei das Contravenções Penais”), com punição de “multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”!!!

Ora, se estupro não o é, também não se trata de mero constrangimento!!!

O que se observa claramente é a falta de um tipo penal que traduza um “meio termo” entre o crime de estupro e os crimes de atos libidinosos. É o que pretendemos com este Projeto de lei.

Vale ressaltar que, a existência de um critério mínimo para diferenciar o grau de lesividade das condutas é obedecido em boa parte do mundo, pois na maioria dos Códigos Penais há a distinção entre as formas de agressão da dignidade sexual.

Na Alemanha, existe, no Código Penal, o crime de abuso sexual de criança, previsto no § 176, que pune com pena de seis meses até dez anos “quem pratique ações sexuais contra uma pessoa menor de 14 anos (criança), ou permita que com ele se pratique pela criança”. O mesmo dispositivo prevê que “em casos de menor gravidade, pune-se com pena privativa de liberdade de até 5 anos ou com multa”. Há naquele país, ainda, o crime de abuso grave de criança, previsto no § 176a e punido com pena mínima não inferior a um ano, quando, entre outras condutas, “uma pessoa maior de 18 anos consume ato carnal com criança, ou execute ações sexuais parecidas, ou deixe com ela deixe praticar ações parecidas com o ato carnal, que estejam associadas com uma penetração no corpo”.

Na Itália, o abuso contra criança é punido, no art. 609 bis do Código Penal, com a pena de cinco a dez anos de reclusão, contudo, há a redução em dois terços da pena, caso a lesão à vítima não seja grave.

Em Portugal, o art. 172 do Código Penal estabelece que “quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”, ao passo que “se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”.

Na Espanha, o art. 181 do Código Penal estabelece que “aquele que sem violência ou intimidação realize atos que atentem contra a liberdade sexual de outra pessoa, será castigado com pena de doze a vinte quatro meses”. De outro lado, o art. 182 do CP espanhol prevê que “quando o abuso sexual consista em conjunção carnal, introdução de objetos ou penetração bucal, ou anal, a pena será de prisão de quatro a dez anos”.

A diferenciação entre as penas para os graus de ofensa ao bem jurídico dignidade sexual em cada conduta não é uma situação vivenciada apenas na Europa. Na Argentina, o art. 119 do Código Penal estabelece que “será punido com reclusão de seis meses a quatro anos aquele que abusar sexualmente de pessoa de um ou outro sexo, quando esta for menor de treze anos, ou quando mediante violência, ameaça, coação, ou intimidação, por

relação de dependência, de autoridade, de poder, ou se aproveitando de que a vítima, por qualquer razão não poça consentir livremente a ação". De outro lado, o mesmo artigo prevê que "a pena será de seis a quinze anos dereclusão quando mediante as circunstâncias do parágrafo primeiro, houver penetração por qualquer via".

Assim o conceito de ato libidinoso deve ficar limitado materialmente à prática de atos nitidamente atentatórios à dignidade sexual da vítima. Embora os toques sejam repugnantes, é desproporcional punir essas condutas com a mesma pena do estupro entendido como a conjunção carnal.

Não se trata de retrocesso ou de aliviar a situação para o criminoso, mas, sim, de buscar a proporcionalidade necessária na aplicação da Lei, visando garantir maior efetividade na punição.

Precisamos lutar contra essa triste realidade. A cultura do machismo não deve encontrar guarida nesse momento de transformação em que vive a sociedade do século XXI, sustentada no princípio da dignidade humana e da igualdade de condições.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI PR/PR**